



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 024/19**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**011ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/2019**  
**PROCESSO Nº. 1/1139/2015**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.04759-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**  
**AUTUANTE: IVAN SOUTO DE O NETO e OUTROS**  
**RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – OMITIR** INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – A ação fiscal versa sobre informações divergentes em arquivos magnéticos, em comparação com os documentos fiscais transmitidos através da EFD-SPED, relativo aos documentos fiscais de saída. Auto de Infração julgado **NULO** por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização – Impedimento da autoridade fiscal por prática de ato extemporâneo nos termos do Art. 53, *caput* e § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99, na forma prevista no § 2º do Art. 821 do Regulamento do ICMS. Reexame Necessário conhecido e não provido.

**PALAVRAS-CHAVE: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO – EFD-SPED FISCAL – NULIDADE – IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE FISCAL – EXTEMPORANEIDADE DO ATO DE LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

**JULGAMENTO Nº:**

## RELATÓRIO

A infração versa sobre informações divergentes em arquivos magnéticos, em comparação com os dados constantes nos documentos fiscais, que soma R\$ 3.244.661,38, fato constatado após confronto entre os arquivos do EFD-SPED fiscal, transmitidos pelo contribuinte e os correspondentes documentos fiscais de saída, conforme informações complementares.

Como dispositivo infringido foram imputados os artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97, de que resultou em aplicação da penalidade disposta no artigo 123, VIII, "I", da Lei 12.670/96, no valor de R\$ 162.233,07, equivalente a multa de 2% (dois por cento) do valor das operações omitidas ou informadas incorretamente.

Nas informações complementares ao auto de infração, às fls. 03/06, o agente fiscal informa inicialmente que os procedimentos de fiscalização, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013, foram realizados em conformidade com o mandado de ação fiscal 2014.13469, de 20/05/2014, passando em seguida a apresentar o resultado:

a) reitera a acusação fiscal, segundo a qual ficou constatado que o contribuinte omitiu ou informou a menor, nos arquivos SPED'S de 2012 e 2013, uma diferença no montante de R\$ 3.244.661,38, quando confrontadas as informações com os documentos fiscais de saídas emitidos;

b) apresenta quadro demonstrativo apresentando as divergências, segregadas por ano, mês a mês, entre os valores do SPED e os dos documentos fiscais, finalizando com a soma (base de cálculo) das diferenças, por exercício fiscal, no total de R\$ 2.383.545,81 (2012) e R\$ 861.115,57 (2013), seguido pela composição do crédito tributário, que corresponde à multa no valor de R\$ 162.233,07 (5%), nos termos do art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei 12.670/96.

**O processo é instruído ainda**, segundo "documentos anexados", por (i) instrumentos autorizativos dos atos praticados pelo agente fiscal (fls. 07/09), (ii) cópia dos Livros Registros de Saídas, relativos aos anos de 2012 e 2013 (fls. 10/42), (iii) consultas de conta-corrente Sped (via aplicativo), de 2012 e 2013 (fls. 43/44), (iv) outros documentos (fls.45/48) e (v) a Impugnação (fls. 49/55).

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Mandado de Ação Fiscal nº 2014.13469;
- b) Termo de Início de Fiscalização nº 2014.26681;
- c) Termo de Conclusão nº 2015.05803;
- d) Cópia dos Livros Registros de Saídas, relativos aos anos de 2012 e 2013 (fls. 10/42);
- e) consultas de conta-corrente Sped (via aplicativo), de 2012 e 2013 (fls. 43/44)
- f) Impugnação (fls. 49/54).

Tempestivamente a empresa apresenta seus argumentos de defesa, fls. 49/54, alegando o seguinte, em síntese:

1) Alega que a autuação cinge-se em apontar que o contribuinte teria apresentado informações divergentes em arquivos magnéticos, utilizando para tal conclusão as informações enviadas à Sefaz-Ceará, via Sped/EFD, apesar de regularmente intimado pela fiscalização, de que resultou em aplicação de multa no valor de R\$ 162.233,07;

2) Aduz que a acusação não condiz com a realidade dos fatos e tampouco se coaduna com a legislação de regência, uma vez que, ao contrário do afirmado, a empresa sequer foi intimada a apresentar arquivos magnéticos à fiscalização, bem como não foram observados os requisitos básicos necessários para verificar a regularidade formal e material da autuação;

3) Afirma que ação fiscal não atende os requisitos legais de validade, pois não encontra abrigo na legislação que regula os procedimentos e prazos de fiscalização;

4) Que após análise dos prazos de todos os atos formais que subsidiaram a presente ação fiscal, conclui que a ação fiscal extrapolou o prazo legal de 180 dias indicados no Termo de Início de Fiscalização (2014.26681), da emissão deste (em 22/04/2014) à notificação do presente auto de infração (em 22/04/2015); se considerado como prazo inicial o Mandado de Ação Fiscal (2014.13469), que foi emitido em 20/05/2014, o prazo estaria irremediavelmente superado em vários meses;

5) Que informações extraídas dos sistemas corporativos da Sefaz/Ce confirma que a intimação do contribuinte, acerca da lavratura do auto de infração em epígrafe, deu-se na data de 22/04/2015, dois dias após o prazo fatal para conclusão da ação fiscal;

f) Neste sentido tem a 2ª Câmara de Julgamento deste Contencioso (Resolução 486/2014) julgado auto de infração NULO, em razão da extemporaneidade do ato;

g) Ao final de seu arrazoado, conclui que a autoridade fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há se ser reconhecida a nulidade da ação fiscal, em face do exposto no artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99;

h) Requer que o auto de infração seja julgado NULO, haja vista que os elementos formais do auto de infração não coadunarem-se com a legislação.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado NULO sem apreciação do mérito em razão do impedimento do fiscal autuante para a prática do ato de lançamento, visto que extrapolou o prazo estabelecido no Termo de Início de fiscalização, conforme previsto no § 2º do Art. 821 do Regulamento do ICMS, fls. 40/43.

O contribuinte devidamente intimado, fls. 63/65, não apresentou recurso ordinário. O processo é enviado para segunda instância por força do Reexame Necessário, nos termos do art. 104, da Lei nº 15.614/2014.

A Consultoria Tributária após analisar toda documentação que deu ensejo ao lançamento fiscal, bem como julgamento singular, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida na Instância Singular que foi pela NULIDADE do lançamento, nos termos do Art. 55, parágrafo 2º, inciso III, do Decreto nº 32.885/2018.

O douto Procurador ratifica o Parecer da Consultoria Tributária, fls.75.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O processo *sob examine*, acusa a empresa SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, de omitir informações em arquivo magnético ou nestes informar dados divergentes quando confrontados com documentos fiscais transmitidos por meio EFD-SPED, nas operações de saídas, exercícios 2012 e 2013, no montante de R\$ 3.244.661,38 (Três milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos).

De acordo com o fiscal foram infringidos os artigos 285 e 289, do Decreto nº 24.569/97. E pela infração foi aplicado multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações omitidas ou informadas incorretamente, nos termos do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.

Na Instância singular o auto de infração foi julgado NULO, por impedimento do agente fiscal para prática do ato de lançamento, em decorrência da extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização, previsto no § 2º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

Pois bem, analisando detidamente os documentos que deram ensejo a presente autuação fiscal, verifica-se em sede de preliminar, que assiste inteira razão ao contribuinte o pedido de nulidade do lançamento fiscal, em virtude do excesso do prazo processual utilizado pelo fiscal para concluir os trabalhos de fiscalização, estipulado no Termo de Início de Fiscalização 2014.26681, que é de 180 dias.

De acordo com as informações constantes no referido Termo de Início, em 22/10/2014 o contribuinte foi cientificado do início da ação fiscal.

Em 20/04/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 2015.04754-8 e o Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.05803, fls.09.

Ocorre que somente em 22/04/2015 o contribuinte tomou ciência da conclusão dos trabalhos de fiscalização, fls.09, contrariando o que determina o inciso IV, § 2º do Art. 821 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 821 - A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:*

*IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;*

*§ 2º - Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.*

De acordo com o Termo de Conclusão constante as fls. 09, a ciência pessoal foi dada ao contribuinte somente (02) dois dias após o prazo final para conclusão dos trabalhos de fiscalização, o que caracterizou a extrapolação do prazo determinado no Termo de Início de Fiscalização.

Em referência aos prazos, o CTN, em seu artigo 210, dispõe que: *“os prazos fixados nesta lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.”*

Dessa forma e como bem observou o nobre julgador singular em sua decisão, necessário reconhecer a extrapolação do prazo legal, vez que a ciência do contribuinte acerca da conclusão da ação fiscal ocorreu após o prazo final para a conclusão dos trabalhos, o que torna o agente fiscal autoridade impedida para o lançamento do crédito tributário, ocasionando a nulidade de todo procedimento fiscal, conforme previsto no artigo 53, § 2º, III, do Decreto 25.468/1999, *in verbis*:

*“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

*§ 2º - É considerada autoridade impedida aquela que:*

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal*


Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a Nulidade do lançamento fiscal, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

## DECISÃO

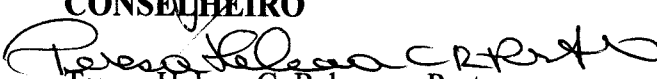
**Processo de Recurso Nº 1/1139/2015 - Auto de Infração: 1/201504759. RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância. RECORRIDO: SLV COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Relator: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **nulidade** por extrapolação do prazo para conclusão da Ação Fiscal, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o que dispõe o Parecer da Assessoria Processual tributária, adotado pelo Representante da procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira defendeu que fosse consignado na Resolução que o Processo deva ser enviado para Corregedoria da SEFAZ para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 94 da Lei nº 12.670/96, uma vez que o processo foi julgado nulo. O Conselheiro Relator defendeu que nos autos não havia elementos suficientes para caracterizar abuso de autoridade ou manifestar inobservância às normas legais e que cabe ao CONAT apenas examinar a exigência do crédito tributário.

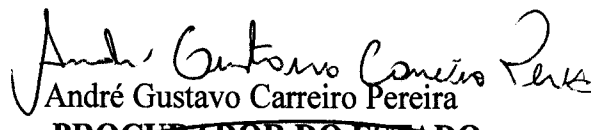
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 04 de 2019.

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO (Relator)**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**